



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.282 - MT (2012/0146029-5)

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : IVAN NEI FILGUEIRA FILHO
ADVOGADO : HUENDEL ROLIM WENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 381 e 593, III, "D", AMBOS DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a contrariedade ou não da decisão do júri às provas dos autos demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de maio de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.282 - MT (2012/0146029-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : IVAN NEI FILGUEIRA FILHO
ADVOGADO : HUENDEL ROLIM WENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo então relator desse feito, Ministro Gilson Dipp, em que negado provimento ao agravo, pois o acolhimento da pretensão recursal encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

O agravante afirma, em síntese, que *"o simples fato de se apresentar os elementos probatórios (testemunhas) não quer dizer que se queira discutir a ocorrência dos eventos, a validade das informações prestadas, mas sim, possibilitar o conhecimento da causa, para que, então, de posse de todos os eventos, possa o julgado analisar os pedidos."* (fl. 2225). Assim, insiste que não há violação da Súmula n. 07/STJ.

Requer o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.282 - MT (2012/0146029-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, ressalto que, foram interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte. Desse modo, ocorreu a preclusão consumativa impedindo, com isso, o exame do último recurso protocolizado. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS INTEGRATIVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Com a oposição anterior de outro recurso integrativo - de fls. 765/769 - pela mesma parte, operou-se a preclusão consumativa em relação segundo apelo, em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 78.832/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.8.2012).

Reitero que inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ. O v. aresto recorrido negou provimento ao recurso da defesa para manter a condenação pelo Tribunal do Júri, sob os seguintes fundamentos:

Conforme denota-se das razões recursais, a Defesa sustenta, diante dos depoimentos das testemunhas que a condenação do Conselho de Sentença está contrária a prova dos autos.

Diante da análise das provas orais produzidas nos autos, denota-se que restou acolhida a tese da acusação.

A testemunha Marcos Eduardo Lazarin, afirma em juízo que:

'(...) que então o acusado Kleudiomar ficou estressado e puxou a arma; que a vítima Cleyton correu em direção à loja de conveniências ; que então Cleyton parou e disse: Cara! Para com isso! Para que você está fazendo isso? Ta louco!; Que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado então fez que ia guardar a arma; Que então umas quatro pessoas gritaram 'Atira! Atira!'; que então o acusado Kleudimar 'ergueu de novo a arma e efetuou dois disparos'; Que o depoente só tem certeza de ter visto o acusado Ivan Nei gritar 'Atira! Atira!'; que o acusado Ivan Nei estava a mais ou menos três metros em Minha reta' com o depoente' (...).

Que o depoente estava bem próximo à bomba de gasolina nº 1 e o acusado Ivan Nei estava no estacionamento do posto, logo após a cobertura das bombas e a uns três metros do depoente; Que a MM. Juíza mandou constar que o depoente usou para se localizar o croqui de fls. 104 dos autos apontando onde se encontrava no momento em que o acusado Ivan Nei gritou 'Atira! Atira!', que próximo ao acusado Ivan Nei estava um tumulto; Que os carros de som não estavam ligados, no momento dos disparos (...)' (sic fls. 447) (g.n.)

As testemunhas Guilherme Vargas (fls. 405), Alessandro Alves (fls. 417), Juliano Egues (fls. 455), Raphael Redez (fls. 414), afirmaram que ouviram os gritos de 'Atira! Atira!' quando da ocorrência dos fatos, entretanto não souberam identificar seu autor, sendo que asseveraram que o acusado Kleudimar sacou a arma da cintura, após guardou [denotando sinal de dúvida] e após sacou novamente e disparou na vítima, sendo que a testemunha Alessandro Alves afirma que o acusado Kleudimar após ouvir os gritos de "Atira! Atira!" sacou a arma novamente e foi atrás da vítima Cleyton (sic fls. 417). Destaca-se ainda que Ricardo Brito (fls. 578) e Guilherme Raymundi Ferreira (fls. 584), também ouviram os gritos de 'Atira! Atira!' Mas sem identificar o seu autor, sendo que a testemunha Guilherme Raymundi assevera que ouviu os gritos de ⁴'Atira! Atira!', porém acredita que tenha sido apenas uma voz (sic fls. 584). A testemunha Juliana Severina (fls. 453), também ouviu os gritos de 'Atira! Atira!'. O corréu Daniel Freitas asseverou em seu interrogatório que ouviu uma ou duas vezes, sem poder dizer de quem que mandavam Kleudimar atirar (sic fls. 730).

O laudo pericial traz o depoimento da testemunha Klatheleen Claudia Garcia Costa que afirmou: "(...) viu o Cleyton correr para trás de um carro que estava estacionado em frente à loja de conveniência, e o Kleudimar apontando uma arma para ele, que pedia para não atirar, nesse instante escutou gritarem 'atira', 'atira'atira' logo 'porra virou e viu o Daniel e o Ivan Nei gritando, estavam no estacionamento próximo ao canteio; (...) " (sic fls. 872).

Importa salientar que a decisão do Conselho de Sentença não está contrária a prova dos autos, pois uma testemunha Marcos Eduardo Lazzarin (fls. 447), afirmou com certeza que quem gritou 'Atira! Atira!' foi o recorrente Ivan Nei, sendo importante salientar que Ivan Nei foi até o Posto Taiaã, após ter conversado com Daniel por telefone e o mesmo ter-lhe relatado a briga entre o Kleudimar, Ariovaldo, Igor e Ítalo, dirigindo-se até o local, momento em que se envolveu na briga na intenção de defender o amigo Kleudimar. Diversas testemunhas ouviram os gritos visando instigar o acusado Kleudimar a atirar na vítima, tanto que as testemunhas acima especificadas afirmam que Kleudimar sacou a arma e a aguardou, após ouvir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os gritos de 'Atira! Atira!' sacou a arma novamente e foi atrás da vítima Cleyton (fls. 417). Portanto, o argumento de que inexistente o nexo de causalidade tendo em vista que Kleudimar não ouviu os gritos instigando-o a atirar não coaduna-se com os relatos das testemunhas, sendo que o depoimento do acusado Kleudimar não prevaleceu perante o Conselho de Sentença que concluiu pelo nexo de causalidade.

[...]

Do exposto denota-se que o Conselho de Sentença acolheu a versão da acusação quanto à participação do Ivan Nei no delito de homicídio, instigando o autor dos disparos Kleudimar a finalizar o intento criminoso, atirando na vítima Cleyton sendo que conscientemente e voluntariamente participou da conduta ilícita. Esclarece-nos Rogério Greco:

[...]

Aos senhores jurados foi dado conhecer a prova produzida, bem como dos aspectos evidenciados nas sustentações orais e debates ocorridos na sessão de julgamento, optando, por maioria, pelo acolhimento da tese da acusação condenando o apelante pelo cometimento do crime de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. Entrementes, diante das provas produzidas não há que sustentar-se que o veredicto está contrário a prova dos autos, pois interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, não sendo este o caso sob análise.

Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas.

Vê-se, portanto, que mudar a decisão do Conselho de Sentença, seria forçar um julgamento contra os princípios basilares de Justiça, entre eles o da convicção íntima que norteia os julgamentos do Júri. Em observância à soberania dos veredictos, devem ser acatadas as decisões por eles tomadas, ainda que formadas pela intuição, por persuasão, de forma emocional, de acordo com, a moral do grupo, desde que apoiadas em um mínimo de prova constante dos autos. (fls. 2065/2069)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a contrariedade ou não da decisão do júri às provas dos autos, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice no referido verbete sumular.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É cediço que a decisão unipessoal do recurso especial, tomada quando presente uma das hipóteses elencadas no art. 557 do Código de Processo Civil, não ofende ao princípio da colegialidade.

2. Afirmado pela Corte de origem que a decisão do Júri não encontra respaldo nas provas dos autos, rever a conclusão demandaria incursão ao campo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A anulação do julgamento não afronta a soberania do Júri, tampouco significa dizer que a decisão condenatória é a única possível. Caso, no novo julgamento popular, em tese, seja outra vez acolhida tese absolutória, não poderá ser o veredicto anulado ao argumento de ser contrária à prova dos autos, nos termos expressos do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.230.511/AC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22.2.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Partindo-se da realidade fática delimitada no acórdão, que apontou concretamente a total dissonância da negativa de autoria e da absolvição dos agravantes, com os demais elementos de prova, impossível acolher a tese defensiva sem adentrar no exame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.263.507/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 8.3.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0146029-5

AgRg no
AREsp 203.282 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1117182010 161610 208375520098110042 35392012 362852012 632003 848472012

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN NEI FILGUEIRA FILHO
ADVOGADO : HUENDEL ROLIM WENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : KLEUDIMAR BENEDITO DA SILVA ARRUDA
CORRÉU : DANIEL DE FREITAS CARVALHO DIÓRIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN NEI FILGUEIRA FILHO
ADVOGADO : HUENDEL ROLIM WENDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.